



Número: **5001127-51.2018.4.03.6105**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA**

Órgão julgador: **6^a Vara Federal de Campinas**

Última distribuição : **16/02/2018**

Valor da causa: **R\$ 52.616,74**

Assuntos: **Liberação de mercadorias**

Objeto do processo: **JUSTIÇA GRATUITA ID 4783191**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado		
	ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA (ADVOGADO)		
INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFANDEGA DO AEROPORTO DE VIRACOPOS-CAMPINAS no Aeroporto Internacional de Viracopos (IMPETRADO)			
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL (IMPETRADO)			
Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
51111 95	02/04/2018 17:37	<u>Decisão</u>	Decisão



MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001127-51.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: [REDACTED]

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571

IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFANDEGA DO AEROPORTO DE VIRACOPOS-CAMPINAS NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar no qual a impetrante requer a imediata liberação da mercadoria importada, constante da DI nº 18/0015152-9.

Em síntese, alega ser portadora da Doença de HPN (Hemoglobina Paroxística Noturna – HPN), CID 10 D59.5, também chamada de doença de Marchiafava e Michelli, que se traduz em rara anemia hemolítica crônica, a qual é rara, grave, sistêmica e fatal, com uma evolução negativa. Aduz que a falta do medicamento (SOLIRIS – eculizumab) para o tratamento poderá levá-la a consequências fatais como o óbito.

Porém, tendo em vista o alto custo, recorreu a um pedido de doação do medicamento junto ao laboratório, obtendo êxito. Assevera, no entanto, que o medicamento importado fora retido pela autoridade impetrada, que, após a interrupção do despacho aduaneiro por verificação de diferença entre o valor declarado e o valor de comercialização, expediu exigência fiscal para recolhimento da diferença dos impostos II, IPI, PIS e COFINS e respectivos juros de mora e multa.

ID 4783191. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como concedido o prazo de 02 (dois) dias para a autoridade impetrada se manifestar sobre o pedido liminar, sem prejuízo do decêndio legal para prestar as informações.

FUNDAMENTO e DECIDO.



Os documentos juntados (ID 4593518 e 4593524) dão conta da extrema gravidade do quadro de saúde da impetrante e da urgência com que necessita do medicamento em questão.

Ademais, há prova relativa de que se trata de doação temporária, por requisição de urgência do médico que atende a impetrante e presume-se verdadeira a declaração do Laboratório Exportador, até porque não é raro que isso aconteça com alguns tipos de medicamentos.

Entretanto, a doação não dispensa a correta valoração aduaneira. Havendo dúvidas sobre o valor das mercadorias doadas, há métodos substitutivos e procedimentos de valoração no Acordo de Valoração Aduaneira - GATT. Mas, ante a prova de que não se tratou de venda comercial, não se deve reter os bens para nova valoração e tributação posterior, principalmente em se tratando de medicamento para tratamento de doença grave, destinado à pessoa física hospitalizada por conta dessa doença.

A dúvida, no caso da gratuidade comprovada, não revela fraude e não se pode reter mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos (Súmula 323 do Supremo Tribunal Federal).

Similar ao tema, segue o aresto:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ART. 557, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTROLE ADUANEIRO. IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTOS. RETENÇÃO DE IMPORTAÇÃO. INDÍCIOS DE SUBFATURAMENTO. PENA DE PERDIMENTO. NÃO CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação.
2. De fato, a retenção de mercadorias, quando submetida a importação ao regime especial de controle aduaneiro, pode ser afastada, nas circunstâncias e em conformidade com a jurisprudência.
3. Conquanto, na espécie, não tenha sido prestada caução na liberação dos medicamentos, o Juízo a quo fundamentou a liminar, reiterando as razões na sentença, no sentido da existência de situação peculiar de relevância jurídica de bem constitucionalmente tutelado e de dano irreparável na retenção, vez que tais produtos seriam os únicos existentes para tratamento de doença grave e rara, e foram importados para doação a pacientes específicos, sem qualquer finalidade comercial. Houve comprovação documental, em cumprimento à decisão do Juízo, de que os medicamentos foram recebidos em doação com compromisso de sua não comercialização, pelo Centro de Referência em Erros Inatos do Metabolismo (CREIM/IGEM), da Universidade Federal de São Paulo.
4. A jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, para as hipóteses de subfaturamento, reconhece não ser caso de decretar o perdimento da importação, mas apenas de aplicar a multa própria.
5. Cabe realçar que a sentença não afastou a exigibilidade de qualquer tributo ou penalidade, apenas assegurou a liberação da importação de medicamento, único disponível para tratamento de doença grave e rara, fornecido em doação, sem qualquer finalidade comercial ou de revenda, a pacientes de centro de referência em saúde pública vinculada a instituição federal de ensino superior, a demonstrar a excepcionalidade do caso concreto.
6. Agravo inominado desprovido.



(AMS 00077932420124036119, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 – TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No caso, resta demonstrado que o medicamento não possui restrições de entrada e uso no país, subsistindo, no caso concreto, mera controvérsia sobre valoração aduaneira.

Sendo, portanto, relevante o fundamento da impetração e inegável a presença do periculum in mora e, tendo em vista que há provas da doação do medicamento em questão, presumem-se verdadeiros sem contraprova da Receita Federal, razão pela qual, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata liberação à impetrante do medicamento constante da Declaração de Importação (DI nº 18/0015152-9), sem prejuízo da posterior lavratura de auto de infração decorrente do enquadramento do produto para posterior exigência dos tributos eventualmente devidos.

Aguarde-se a vinda das informações.

Anote-se, por oportuno, que, nos termos da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3^a Região nº 446/2015, as autoridades impetradas e os agentes públicos prestarão informações diretamente no PJe, por intermédio do painel do usuário, perfil *jus postulandi*.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se com urgência.

CAMPINAS, 16 de março de 2018.

